



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083085-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LYANDRO LUIS BARROS (MENOR), é agravado DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO VUNESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2083085-73.2025.8.26.0000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de Origem n.º 1079064-43.2024.8.26.0053

Agravante: Lyandro Luis Barros

Agravado: Presidente da Fundação VUNESP

Comarca: São Paulo – Foro Central da Fazenda Pública

Juiz: Dr. Luis Eduardo Medeiros Grisolia

Voto n.º 9302

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Inconformismo do impetrante contra o indeferimento da gratuidade de justiça. Não conhecimento. Ausência de observância do prazo recursal previsto no artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil. Intempestividade caracterizada. Recurso não conhecido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Lyandro Luis Barros** contra decisão (fl. 520 na origem) proferida nos autos da ação mandamental n.º 1079064-43.2024.8.26.0053, que, entre outras deliberações, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo impetrante na petição inicial.

Irresignado, sustenta o recorrente, em síntese, que i) é estudante e não exerce atividade profissional, a permitir seja agraciado com gratuidade processual; e ii) os documentos apresentados são suficientes para corroborar a situação de hipossuficiência econômica.

É o relatório.

O agravo não comporta conhecimento.

A decisão que se pretende combater foi proferida na origem em 17/2/2025 (fl. 520) e disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) aos 21/2/2025 (sexta-feira), conforme certidão encartada à fl. 522, de modo que publicada no primeiro dia útil subsequente (24/2/2025, segunda-feira), com início do prazo para interposição do recurso no dia útil seguinte, qual seja, 25/2/2025, terça-feira.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que houve suspensão dos prazos nesta segunda instância entre 3/3/2025 e 4/3/2025 (festividades de Carnaval), avulta que o *dies ad quem* para interposição do presente instrumento coincidiu com o dia 19/3/2025.

Sucede, entretanto, que o protocolo do agravo foi realizado em 20/3/2025, um dia após, portanto, ao termo final para seu manejo, a impedir seja conhecido.

Frise-se, por oportuno, que a Quarta-Feira de Cinzas (5/3/2025), em que o expediente forense neste Tribunal foi iniciado depois do horário regular, é contada normalmente como dia útil no caso em apreço, haja vista que tal data não coincidiu com os termos inicial ou final do prazo recursal (artigo 224, § 1º, do Código de Processo Civil).

Logo, irremediavelmente tardio este instrumento.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator